

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022

(Apensados: PL 730/2023 e PL 1372/2024)

Cria o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea e institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º. Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

§ 1º Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

§ 2º Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

§ 3º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;



II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º. As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

Art. 4º. As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

Art. 5º. Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

Art. 6º. O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

Art. 7º. Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

Parágrafo único. A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

Art. 8º. O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

Art. 9º. Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.



* C D 2 4 1 2 2 7 1 4 5 0 0 *

Art. 10. Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

Parágrafo único. A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

Art. 11. O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**

Presidente



* C D 2 4 1 2 2 2 7 1 4 5 0 0 *